



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 129/17**

Luxemburgo, 5 de dezembro de 2017

Acórdão no processo T-893/16  
Xiaomi, Inc. / Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia  
(EUIPO)

**O Tribunal Geral confirma que o sinal «MI PAD» não pode ser registado como marca da União Europeia para aparelhos eletrónicos e para serviços de (tele)comunicações**

Em 2014, a sociedade chinesa Xiaomi, especializada em eletrónica e telefonia móvel, pediu ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) o registo do sinal nominativo «MI PAD» como marca da União Europeia para aparelhos eletrónicos e para serviços de (tele)comunicações. A sociedade Apple opôs-se ao registo deste sinal, tendo invocado a sua marca anterior IPAD, para produtos e serviços idênticos ou semelhantes.

Em 2016, o EUIPO deu provimento à oposição apresentada pela Apple: tendo constatado que existia um grau significativo de semelhança entre os sinais em conflito, o EUIPO concluiu que as diferenças entre os dois sinais não eram suficientes para excluir a existência de um risco de confusão e impedir que o público pertinente pensasse que a marca MI PAD é uma variante da marca IPAD.

Não se conformando com a decisão do EUIPO, a Xiaomi interpôs recurso de anulação daquela decisão para o Tribunal Geral da União Europeia.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pela Xiaomi e confirma que o sinal MI PAD não pode ser registado como marca da União Europeia.

No que se refere à comparação dos dois sinais, o Tribunal confirma as conclusões do EUIPO: no plano visual, os sinais em conflito apresentam um grau elevado de semelhança dado que IPAD está inteiramente reproduzido em MI PAD, os dois sinais coincidem no que respeita à sucessão das letras «ipad» e apenas diferem pela presença da letra suplementar «m» no início de MI PAD. No plano fonético, os sinais em conflito apresentam um grau médio de semelhança para a parte anglófona do público pertinente (com efeito, é provável que esta parte do público pertinente compreenda o prefixo «mi» como fazendo referência ao determinante possessivo inglês «my» e que, assim, pronuncie da mesma forma o «i» em MI PAD e em IPAD) e um grau elevado de semelhança para a parte não-anglófona (esta parte do público terá tendência a pronunciar o «i» da mesma forma nas duas marcas). Por último, no plano conceptual, os sinais em conflito apresentam um grau médio de semelhança para a parte anglófona do público pertinente (o elemento comum «pad» será entendido como significando *tablet* eletrónico, ao passo que os elementos «mi» e «i» serão apreendidos como prefixos que qualificam o termo comum «pad», sem alterar de forma significativa a carga conceptual) e um grau neutro de semelhança para a parte não anglófona (uma vez que o elemento comum «pad» não tem significado para esta parte do público pertinente os sinais em conflito, analisados em conjunto, são desprovidos de uma carga conceptual particular).

O Tribunal confirma igualmente que, com base na comparação assim efetuada e tendo em conta a identidade ou a semelhança dos produtos e serviços cobertos pelos dois sinais, o EUIPO concluiu corretamente pela existência de um risco de confusão no espírito do público. Assim, à semelhança do EUIPO, o Tribunal considera que, por um lado, a diferença entre os sinais em conflito, decorrente da presença da letra suplementar «m» no início de MI PAD, não é suficiente

para contrabalançar o elevado grau de semelhança dos dois sinais nos planos visual e fonético e que, por outro, o público pertinente pensará que os produtos e os serviços em causa provêm da mesma empresa (ou de empresas economicamente ligadas) e que a marca pedida *MI PAD* é uma variação da marca anterior *IPAD*.

Por todas estas razões, o Tribunal Geral confirma a decisão do EUIPO.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667